



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.760 - PE (2013/0157920-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : POLYCROMIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor, em Agravo Regimental, sobre teses que não foram objeto do Recurso Especial, por se tratar de inovação recursal, vedada, em razão da preclusão consumativa. Inovação do feito que não se admite. Precedentes.

II. Trata-se de Execução Fiscal que visa cobrar débitos da COFINS, com base no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que foi declarado inconstitucional, pelo STF, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. O acórdão de origem manteve a extinção do processo de execução, haja vista a inconstitucionalidade dos fundamentos jurídicos do título executivo.

III. Inviável o Recurso Especial, interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. Precedentes do STJ.

IV. "A discussão relativa à validade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718/1998, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na interpretação do art. 195, I, da CF. Nesse contexto, é inviável reformar o acórdão recorrido no STJ, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a questão de fundo do presente feito foi tratada na origem à luz de fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial" (STJ, AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2011).

V. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.760 - PE (2013/0157920-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão da lavra da Ministra ELIANA CALMON (fls. 100/102e), que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque constitucional, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a recorrente não refutou a fundamentação constante da decisão recorrida, fazendo incidir, portanto, o óbice da Súmula 284/STF (fl. 81, e-STJ).

Alega o agravante, em síntese, que i) o Tribunal de origem adentrou na competência atribuída ao STJ para examinar a alegação de violação de lei federal; e ii) os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente atacados no recurso especial (fls. 87/91, e-STJ).

Sem contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl. 360, e-STJ.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1.Execução Fiscal que visa cobrar débitos da COFINS com base no §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

2.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

3.Reformar a sentença que extinguiu a presente Execução, de ofício, apenas retardaria a posterior extinção do feito, face à inconstitucionalidade da cobrança. Aplicação do Princípio da Economia Processual. Apelação Improvida. (f. 60, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente que a decisão recorrida negou vigência ao § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, ao passo que defende, em síntese, que:

- a) não há a necessidade de edição de lei complementar para a alteração da base de cálculo da COFINS, uma vez que essa contribuição já existia no ordenamento jurídico;
- b) a EC n. 20/98, ao alterar o art. 195, I, da CF/88, inseriu a expressão receita ao lado de faturamento, de modo a permitir a incidência de contribuição social também sobre a receita bruta das empresas e dos empregadores; e
- c) *"mesmo em se admitindo que o legislador não poderia ter estipulado a incidência de contribuição social sobre a receita das empresas, mas apenas sobre o faturamento, haja vista ser esta a expressão constante, inicialmente, do artigo 195, inciso I, da Constituição da República, haver-se-ia de reconhecer tal possibilidade após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Referida emenda modificou o aludido preceito constitucional, o qual passou a prever, expressamente, a incidência de contribuição social sobre a "receita" das empresas, empregadores e entidades equiparadas".*

Ao final, pugna a Procuradoria-Geral Federal pela reforma do acórdão recorrido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 76, e-STJ.

É o relatório.

A controvérsia dos autos gira em torno da constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS ao estabelecer que *"entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"*.

Visto a delimitação da controvérsia, tem-se que **o recurso não merece seguimento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão à luz de interpretação constitucional.**

A propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ICMS BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

I - A discussão referente ao conceito de faturamento, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, implica análise de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.186.641/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2011; AgRg no AgRg no Ag nº 803.634/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009; AgRg no REsp nº 702.802/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2009; REsp nº 857.736/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2008; AgRg no Ag nº 1.039.418/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2008.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1135391/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONCEITO DE FATURAMENTO (ART. 195, I, DA CF). ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. A discussão relativa à validade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718/1998, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na interpretação do art. 195, I, da CF.

2. Nesse contexto, é inviável reformar o acórdão recorrido no STJ, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, visto que a questão de fundo do presente feito foi tratada na origem à luz de fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

Com essas considerações, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 544 § 4º , II, 'b', c/c o art. 557, *caput*, todos do CPC" (fls. 100/102e).

Alega o Regimental, em síntese, que:

a) em casos como o presente, é possível substituir a CDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguindo-se na execução;

b) a dívida ativa regularmente inscrita goza de certeza e liquidez, cabendo ao executado demonstrar, em Embargos à Execução, qual o montante deveria ser excluído da execução;

c) "somente a parcela computada como faturamento, nos termos do preceito tido por inconstitucional, é que não seria devida. Por outro lado, tudo aquilo que se enquadrasse como 'faturamento', em consonância com o conceito constitucional, poderia ser aproveitado" (fl. 108e);

d) a tese defendida pela Fazenda Nacional foi acolhida, pela Segunda Turma do STJ;

e) "Deve-se dirimir a quem compete o ônus de provar que os créditos tributários constantes da CDA incluem em sua base de cálculo receitas que extrapolam o conceito de receita/faturamento traçado pelo STF, frente ao atributo de liquidez e certeza que goza o título executivo extrajudicial" (fl.110e);

f) não é caso de incidência da Súmula 7/STJ; e,

g) "não há que se falar, portanto, que o Tribunal Regional utilizou-se apenas de fundamento constitucional para decidir a questão, conforme afirmado na decisão de fls. 100/102 e-STJ, haja vista que ao aplicar o entendimento do Pretório Excelso acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, afastou a presunção de certeza e liquidez que goza a certidão de dívida ativa (art. 3º da LEF)" (fl. 112e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma julgadora, para que seja provido o Recurso Especial, a fim de se reconhecer "a certeza e liquidez da CDA que embasou a execução fiscal em comento" (fl. 112e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.760 - PE (2013/0157920-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a decisão agravada – que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para negar seguimento ao Recurso Especial – deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que a agravante inova suas razões recursais, o que é inadmissível, em Agravo Regimental, em face da preclusão consumativa.

Argumenta no Regimental, em síntese, que:

a) em casos como o presente, é possível substituir a CDA, prosseguindo-se na execução;

b) a dívida ativa regularmente inscrita goza de certeza e liquidez, cabendo ao executado demonstrar, em Embargos à Execução, qual o montante deveria ser excluído da execução;

c) "somente a parcela computada como faturamento, nos termos do preceito tido por inconstitucional, é que não seria devida. Por outro lado, tudo aquilo que se enquadrasse como 'faturamento', em consonância com o conceito constitucional, poderia ser aproveitado" (fl. 108e);

d) ocorrência de violação ao art. 16, § 2º, da LEF (fl. 109e);

e) "Deve-se dirimir a quem compete o ônus de provar que os créditos tributários constantes da CDA incluem em sua base de cálculo receitas que extrapolam o conceito de receita/faturamento traçado pelo STF, frente ao atributo de liquidez e certeza que goza o título executivo extrajudicial" (fl.110e);

f) a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9718/98, por si só não afeta a liquidez e certeza da CDA; e,

g) o Tribunal Regional, "ao aplicar o entendimento do Pretório Excelso acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, afastou a presunção de certeza e liquidez que goza a certidão de dívida ativa (art. 3º da LEF)" (fl. 112e).

Porém, nas razões do Recurso Especial, limitou-se a sustentar ofensa ao art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, sob o argumento de que é possível lei ordinária alterar a Lei Complementar que regula a cobrança da COFINS, de vez que tal Lei Complementar regula matéria para a qual a Constituição Federal não exige tal excerto legislativo (fls. 64/72e).

Com isso, não cabe manifestação sobre os demais temas ora invocados pela agravante, pois não foram objeto da petição de Recurso Especial (fls. 64/72e), nem tampouco prequestionados na origem, tratando-se de inovação recursal, o que é vedado, em sede de Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.425.149/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que deve ser estendida aos inativos, na mesma pontuação, gratificação de desempenho reconhecida como de caráter geral, paga indistintamente a servidores da ativa.

2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 473.757/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 09/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os argumentos trazidos pela agravante não foram tema dos Embargos de Declaração (fls. 169-171, e-STJ). Assim sendo, não caberia à Corte local apreciar tais questões no julgamento dos aclaratórios.

2. Ademais, os temas levantados no presente Recurso Especial constituem inovação recursal, situação inadmitida nesta via extraordinária.

3. Deste modo, constata-se que não se configura a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Quanto à violação dos arts. 467 e 557, do CPC, a Corte Regional não apreciou as teses relacionadas à ofensa destes, as quais não foram defendidas quando se opuseram os Embargos de Declaração.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível conhecer do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

6. Em relação à alegada ofensa à coisa julgada, a instância de origem decidiu com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 304.572/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR À ÉPOCA DA DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS: DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O DEFINIDO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. A instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel. Concluir em sentido contrário demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que foge da missão constitucional deste Tribunal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A argumentação recursal de que o preço do imóvel deve corresponder ao valor de mercado no momento da desapropriação, e não aos preços e índices da época da avaliação, não foi objeto de análise pela Corte de origem, descumprindo o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Correto o entendimento, porquanto é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os juros compensatórios incidem pela simples perda antecipada da posse.

5. É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 247.288/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013).

Quanto ao mérito, conforme demonstrado na decisão agravada, o Tribunal local decidiu a controvérsia sob o enfoque constitucional. Confira-se:

"(...)

A presente Execução Fiscal visa cobrar débitos da COFINS, compreendidos entre 01.04.1999 e 01.06.1999, e a Certidão de Dívida Ativa CDA que fundamenta tal cobrança possui como fundamentação jurídica o §1º, art. 3º, da Lei nº9.718/98.

Ocorre que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

(...)

Assim, não resta dúvida que a multicítada norma, que ampliou o conceito de faturamento, achava-se mesmo eivada de inconstitucionalidade;

por isso, não há destempero em se concluir que, para o plano lógico das normas, tal disposição legal nasceu morta e, por isso mesmo, não poderia ambicionar existência válida e nem, tampouco, produzir os efeitos jurídicos que dela poderiam ser extraídos, não fora o vício insuperável que a contaminava desde o nascedouro.

Destarte, a presente cobrança não pode prosseguir, haja vista que a CIDA que embasa a Execução está eivada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade, ou seja, é inexigível, conforme dispõe o CÍPC:

'Art.741 »..... . . .

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso 11 do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal'

Ante o exposto, entendo, mesmo tratando-se de título executivo extrajudicial, que **a sentença vergastada deve ser mantida, haja vista a inconstitucionalidade do dispositivo que fundamenta a CDA (§ 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98)**

Resta esclarecer que o entendimento supra é pacífico na Corte Suprema, destarte, a reforma da r. Sentença apenas retardaria a posterior extinção do feito, face à inconstitucionalidade da cobrança, o que iria de encontro ao Princípio da Economia Processual.

Por fim, entendo que não merece prosperar a alegação da necessidade de análise dos documentos contábeis da Executada para saber se a COFNS (sic) incidiu sobre a receita ou faturamento, haja vista que na própria CDA consta como fundamentação jurídica da cobrança o disposto no § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que prevê a base de cálculo destas contribuições de forma alargada, ou seja, como sendo toda a receita aferida pela pessoa jurídica" (fls. 54/57e).

Em consequência, tendo em vista que a matéria foi decidida, nas instâncias ordinárias, sob o enfoque exclusivamente constitucional, refoge desta Corte, em sede de Recurso Especial, o exame de violação ao texto infraconstitucional, a teor do art. 105, III, da Constituição, na forma dos precedentes invocados na decisão ora agravada.

Com isso, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0157920-0

AgRg no
AREsp 346.760 / PE

Números Origem: 10480503535200214 200383000189110 428786

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : POLYCROMIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : POLYCROMIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.